

Registre-se Autue-se
Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rubrica do Presidente)



Data _____ / _____ / _____	Numero _____
_____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO <u>2015 a 2016</u>
PRESIDENTE <u>Julio Ferrari</u> VICE-PRESIDENTE <u>Carlos Renato Lima</u>
1º SECRETÁRIO <u>Rodrigo Pereira</u> 2º SECRETÁRIO <u>Lucas Maulois</u>

ASSUNTO:
Proj. De substitutivo nº 01

INICIATIVA:
Poder Executivo

HISTÓRICO:
Dispõe sobre os serviços de licenciamento ambiental, de fiscalizações ambientais, as infrações administrativas, penalidades e dá outras providências.

OF/CM/ Nº 3493/15 em 22/12/15

LEITURA _____ / _____ / _____
1ª DISCUSSÃO _____ / _____ / _____
2ª DISCUSSÃO _____ / _____ / _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
_____/_____/_____ Ver _____
_____/_____/_____ Ver _____
_____/_____/_____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

02

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 2015.

OF/GAP/Nº 722/2015

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	43269
NUMERO PRÓPRIO:	3033
DATA PROTOCOLO:	21/12/15

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei Substitutivo nº ^{1/2015} 043/2015 (PL 132/2015 - nº da CMCI), para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	22/12/15
Presidente	



M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 043/2015, **que DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei objetiva a reestruturação dos serviços de Licenciamento Ambiental e Fiscalização Ambiental prestados pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, incluindo as novas diretrizes da Política Ambiental Federal a serem adotadas por todos os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente e estabelece os princípios fundamentais sobre o assunto.

A matéria é resultante de estudos e apreciação por parte de servidores municipais, estaduais e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com o projeto de lei tendo divulgação no Diário Oficial do município para garantir a transparência das modificações.

O projeto também disciplina os princípios básicos de controle de atividades poluidoras e a fiscalização de infrações ambientais no município, a competência dos órgãos e as disposições gerais.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, fortalecerá o Poder Público do Município consoante à prevenção, mitigação e o combate relacionados às atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e as condutas infratoras ambientais.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, pois acreditamos que a parceria entre o Executivo e o Legislativo Municipal deve ser motivo de orgulho para todo o povo cachoeirense.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



04

1/2015
PROJETO DE LEI Nº 043/2015

DOCUMENTO:	P205
PROTOCOLO GERAL:	43268
NUMERO PRÓPRIO:	1
DATA PROTOCOLO:	21/12/15

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as competências e as obrigações relacionadas aos serviços de Licenciamento Ambiental e de Fiscalização Ambiental e dispõe sobre as Infrações Administrativas e Penalidades no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 2º O Licenciamento Ambiental será exercido pelo Órgão Ambiental Municipal para efetivar o combate à poluição em qualquer de suas formas em cumprimento à Constituição Federal, Lei Complementar nº 140 de 2011, Lei nº 6938 de 1981 e na legislação ambiental vigente.

Art. 3º O Órgão Ambiental Municipal fica autorizado a estabelecer Atos Normativos para executar o regulamento desta Lei, conforme estabelecido pelo Decreto do Executivo, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 4º Os procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, combinado com as Normas Federais e Estaduais, deverão ser seguidos pelos empreendedores, para obtenção das licenças e autorizações previamente à implantação das fases do empreendimento, e cadastros de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, quando exigidos pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 5º As empresas que não se enquadrarem no artigo anterior, obedecerão procedimento específico de acordo com a fase do empreendimento e critérios estabelecidos pelo órgão licenciador.



905

Art. 6º Para os fins e efeitos desta Lei define-se:

§ 1º. Licenciamento Ambiental: é o procedimento técnico-administrativo para a concessão de licenças para empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

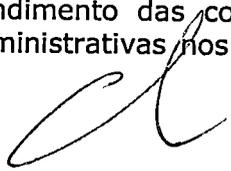
§ 2º. Licença Ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor.

§ 3º. Licença Prévia – LP: é o documento que concede na fase preliminar do planejamento dos empreendimentos, atividades ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, que autoriza sua localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento ambiental.

§ 4º. Licença de Instalação – LI: é a autorização de instalação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes.

§ 5º. Licença de Operação – LO: é a autorização de operação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, após verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sendo pré-requisito para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município.

Art. 7º As licenças mencionadas no artigo anterior trarão em seu verso ou em formulário em anexo, as respectivas condicionantes determinadas para execução da atividade licenciada, sendo dever do responsável legal da empresa ou seu representante constituído observar e cumprir o que estiver preconizado em cada condicionante. O não atendimento das condicionantes das licenças ambientais implicará em sanções administrativas nos termos do art. 25º desta lei.



Art. 8º O prazo para a análise do pedido de LP será de até 30 dias.

Parágrafo Único. O Órgão Ambiental Municipal realizará, quando couber, vistoria técnica podendo solicitar complementações dos documentos técnicos ao empreendedor.

Art. 9º A partir do recebimento da solicitação de LI o prazo para a decisão final será de até 90 dias.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Municipal realizará, quando couber, vistoria técnica podendo solicitar complementações dos documentos técnicos ao empreendedor.

Art. 10 O prazo para a análise do pedido de LO será de até 60 dias.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Municipal realizará vistoria técnica, quando couber, podendo solicitar complementações dos documentos ao empreendedor.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 O Órgão Ambiental Municipal deverá executar a fiscalização de qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal deve estabelecer procedimento para cumprir o disposto na lei de Crimes e Infrações ambientais (Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998) ou a que vier substituí-la.

CAPÍTULO III DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 13 O Órgão Ambiental Municipal deverá exercer o poder de polícia na fiscalização da qualidade ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

Art. 14 No exercício regular de suas atribuições, fica assegurado ao agente fiscal, a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo necessário, em qualquer tipo de empreendimento, atividade e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio

08

ambiente.

§ 1º. A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição do agente fiscal as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

§ 2º. O agente fiscal, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 15 Ao agente fiscal, no exercício de sua função, compete:

I - efetuar vistorias / inspeções em geral e levantamentos;

II - elaborar relatórios de vistorias / inspeções;

III - lavrar notificações, autos de intimação e autos de infração;

IV - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

V - lacrar, mediante auto de embargo / interdição, equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e

VI - exercer outras atividades correlatas.

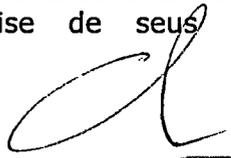
Art. 16 A equipe técnica do Órgão Ambiental Municipal dará suporte ao agente fiscal, quando por este for solicitado e a atuação conjunta resultará em acompanhamento nas vistorias / inspeções no local, quando necessário, na elaboração de relatórios técnicos e nas avaliações.

Art. 17 As atividades de controle e monitoramento ambiental têm como objetivos:

I - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental previamente estabelecidos nas normas vigentes; e

II - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 18 Os responsáveis pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente ficam obrigados, a critério do Órgão Ambiental Municipal, apresentar laudos técnicos, análise de seus riscos, consequências e



08

vulnerabilidades, para apreciação e tomada de decisão.

Parágrafo único. Os documentos técnicos a que se refere o caput deste artigo deverão estar disponíveis ao público interessado.

Art. 19 O Órgão Ambiental Municipal poderá exigir:

I - a instalação e a operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição para monitoramento qualitativo e quantitativo dos poluentes emitidos, com vistas dos respectivos registros e fiscalização de seu funcionamento, quando necessário;

II - que os responsáveis pelas fontes de poluição, através da realização de amostragens e análises e mediante relatório técnico, demonstrem a qualidade e a quantidade dos poluentes emitidos, utilizando-se de métodos e parâmetros estabelecidos em lei; e

III - adoção de medidas de segurança, por parte do empreendedor, para evitar os riscos ou a efetiva poluição / degradação dos recursos naturais, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

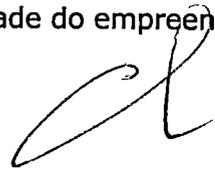
§ 1º. Deverão ser respeitados os padrões de emissão e os parâmetros ambientais, qualitativos e quantitativos estabelecidos pela legislação vigente, sob pena de serem aplicadas as penalidades legais.

§ 2º. No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia prática disponível ou medidas tecnicamente adequadas, desde que aceitos pelo Órgão Ambiental Municipal, após ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 20 O Órgão Ambiental Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim, poderá exigir a realocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

Art. 21 O requerente ficará sujeito à apresentação de relatório de monitoramento ambiental, quando o Órgão Ambiental Municipal ou o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim o requisitar.

Parágrafo único. O monitoramento técnico e os custos decorrentes desta atividade serão de responsabilidade do empreendedor.



09

CAPÍTULO IV DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 22 Todo empreendimento, atividade e/ou serviço efetiva ou potencialmente poluidor e/ou degradador do meio ambiente de impacto ambiental local, a critério do Órgão Ambiental Municipal e mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim, submeter-se-á quando necessário, à Auditoria Ambiental, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, das normas, dos regulamentos e das técnicas relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 23 Para os efeitos desta Lei, entende-se por Auditoria Ambiental a avaliação sistemática, objetiva e periódica dos aspectos legais, técnicos e administrativos relacionados às atividades de todas as unidades produtivas de um empreendimento, visando:

I - verificar a observância de normas legais municipais, estaduais e federais;

II - verificar o cumprimento das restrições e recomendações das licenças ambientais e/ou estudos ambientais definidos por esta Lei, quando houver;

III - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social; e

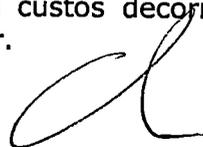
IV - verificar a adequação dos procedimentos do empreendimento quanto aos padrões de qualidade ambiental da região em que se localiza.

§ 1º. Os resultados da auditoria ambiental deverão ser de domínio público, salvo nos casos de sigilo empresarial.

§ 2º. Os responsáveis pela realização da Auditoria Ambiental deverão ter acesso a todas as informações relevantes para o exercício de sua função.

§ 3º. A Auditoria Ambiental será objeto de controle e fiscalização pelos agentes fiscais e/ou corpo técnico do Órgão Ambiental Municipal, podendo ser solicitadas complementações e alterações.

§ 4º. A Auditoria Ambiental e os custos decorrentes desta atividade serão de responsabilidade do empreendedor.



10

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES APLICADAS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24 Toda ação ou omissão que implique na inobservância das normas ambientais vigentes será considerada infração, e será punida com as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal.

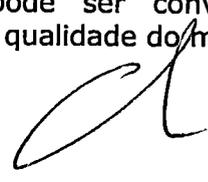
Art. 25 Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, com as seguintes penalidades, independente ou cumulativamente:

- I** - advertência;
- II** - multa simples;
- III** - multa diária;
- IV** - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V** - destruição ou inutilização do produto;
- VI** - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII** - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII** - demolição de obra;
- IX** - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X** - restritiva de direitos.

Art. 26 A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 27 O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 28 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



11

CAPÍTULO VI DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

Art. 29 O TACA – Termo de Ajuste de Conduta Ambiental - é o instrumento celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, cuja finalidade é a de estabelecer medidas específicas para reparar danos ambientais.

Art. 30 Diante das exigências não cumpridas, oriundas da ação fiscal e qualquer necessidade de regularização ambiental junto a empreendimentos, atividades e/ou serviços de autoria ativa ou passiva, poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA, após apreciação da comissão específica, obrigando-se o responsável legal, entre outras, adotar medidas específicas para cessar, corrigir ou mitigar a degradação ambiental.

§ 1º. O TACA a que se refere esta seção destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que empreendimentos, atividades e/ou serviços mencionados no *caput* deste artigo possam promover as necessárias correções de suas atividades em atendimento às exigências impostas pelo Órgão Ambiental Municipal.

§ 2º. A correção do dano de que trata o parágrafo anterior será feita mediante os critérios estabelecidos no TACA, assinado pelas partes.

§ 3º. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, após firmado o TACA entre o empreendedor e o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo empreendedor no TACA, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 5º. O não cumprimento total ou parcial do TACA, a multa terá seu valor atualizado monetariamente e tornar-se-á exigível imediatamente.

Art. 31 O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental de que trata o artigo anterior, além da reparação do dano, poderá também objetivar a conversão da penalidade pecuniária em produção e/ou fornecimento de material educativo para a realização de atividades na área de educação ambiental, equipamentos técnicos para uso na fiscalização, fornecimento de mudas, bem como quaisquer outras medidas de interesse para a proteção ambiental, desde que homologado pelo Órgão Ambiental Municipal.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Fica o poder executivo autorizado a conceder desconto de até 90% dos valores de multas simples aplicadas quando realizada a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 33 O Município poderá firmar convênios e termos de cooperação com entidades federal, estadual e municipal para fins de assessoria, capacitação, cooperação e fiscalização ambiental.

Art. 34 O Decreto Municipal tratará da regulamentação da aplicação desta Lei.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário, com exceção dos dispositivos sobre Licença Especial para supressão de árvores e as respectivas taxas estabelecidos na lei nº 5913, 14 de dezembro de 2006 e seu regulamento, em especial o artigo 3º, inciso 11, o artigo 4º, inciso I, os artigos 22, 23, 24, 25 e a tabela V - valores para emissão da licença especial do Anexo I.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 2015.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



13

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 2015.

OF/GAP/Nº 722/2015

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	43269
NÚMERO PRÓPRIO:	3033
DATA PROTOCOLO:	21/12/15

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
 Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei Substitutivo nº 043/2015
 (PL 132/2015 - nº da CMCI), para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em
REGIME DE URGÊNCIA.

1/2015

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
 Prefeito Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE
 X ABSTENÇÃO

Sessão 21/12/15
 Presidente



14

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 043/2015, **que DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei objetiva a reestruturação dos serviços de Licenciamento Ambiental e Fiscalização Ambiental prestados pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, incluindo as novas diretrizes da Política Ambiental Federal a serem adotadas por todos os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente e estabelece os princípios fundamentais sobre o assunto.

A matéria é resultante de estudos e apreciação por parte de servidores municipais, estaduais e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com o projeto de lei tendo divulgação no Diário Oficial do município para garantir a transparência das modificações.

O projeto também disciplina os princípios básicos de controle de atividades poluidoras e a fiscalização de infrações ambientais no município, a competência dos órgãos e as disposições gerais.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, fortalecerá o Poder Público do Município consoante à prevenção, mitigação e o combate relacionados às atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e as condutas infratoras ambientais.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, pois acreditamos que a parceria entre o Executivo e o Legislativo Municipal deve ser motivo de orgulho para todo o povo cachoeirense.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



AS

1/2015

PROJETO DE LEI Nº 043/2015

DOCUMENTO	PLO5
PROTOCOLO GERAL:	43268
NUMERO PRÓPRIO:	1
DATA PROTOCOLO:	21/12/15

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as competências e as obrigações relacionadas aos serviços de Licenciamento Ambiental e de Fiscalização Ambiental e dispõe sobre as Infrações Administrativas e Penalidades no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 2º O Licenciamento Ambiental será exercido pelo Órgão Ambiental Municipal para efetivar o combate à poluição em qualquer de suas formas em cumprimento à Constituição Federal, Lei Complementar nº 140 de 2011, Lei nº 6938 de 1981 e na legislação ambiental vigente.

Art. 3º O Órgão Ambiental Municipal fica autorizado a estabelecer Atos Normativos para executar o regulamento desta Lei, conforme estabelecido pelo Decreto do Executivo, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 4º Os procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, combinado com as Normas Federais e Estaduais, deverão ser seguidos pelos empreendedores, para obtenção das licenças e autorizações previamente à implantação das fases do empreendimento, e cadastros de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, quando exigidos pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 5º As empresas que não se enquadrarem no artigo anterior, obedecerão procedimento específico de acordo com a fase do empreendimento e critérios estabelecidos pelo órgão licenciador.

[Handwritten signature]

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel. 28 3155-5317 • Fax 28 3155-5274



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

Art. 6º Para os fins e efeitos desta Lei define-se:

§ 1º. Licenciamento Ambiental: é o procedimento técnico-administrativo para a concessão de licenças para empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 2º. Licença Ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor.

§ 3º. Licença Prévia - LP: é o documento que concede na fase preliminar do planejamento dos empreendimentos, atividades ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, que autoriza sua localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento ambiental.

§ 4º. Licença de Instalação - LI: é a autorização de instalação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes.

§ 5º. Licença de Operação - LO: é a autorização de operação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, após verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sendo pré-requisito para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município.

Art. 7º As licenças mencionadas no artigo anterior trarão em seu verso ou em formulário em anexo, as respectivas condicionantes determinadas para execução da atividade licenciada, sendo dever do responsável legal da empresa ou seu representante constituído observar e cumprir o que estiver preconizado em cada condicionante. O não atendimento das condicionantes das licenças ambientais implicará em sanções administrativas nos termos do art. 25º desta lei.



Art. 8º O prazo para a análise do pedido de LP será de até 30 dias.

Parágrafo Único. O Órgão Ambiental Municipal realizará, quando couber, vistoria técnica podendo solicitar complementações dos documentos técnicos ao empreendedor.

Art. 9º A partir do recebimento da solicitação de LI o prazo para a decisão final será de até 90 dias.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Municipal realizará, quando couber, vistoria técnica podendo solicitar complementações dos documentos técnicos ao empreendedor.

Art. 10 O prazo para a análise do pedido de LO será de até 60 dias.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Municipal realizará vistoria técnica, quando couber, podendo solicitar complementações dos documentos ao empreendedor.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

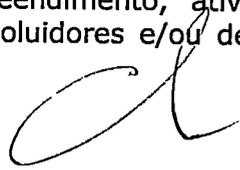
Art. 11 O Órgão Ambiental Municipal deverá executar a fiscalização de qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal deve estabelecer procedimento para cumprir o disposto na lei de Crimes e Infrações ambientais (Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998) ou a que vier substituí-la.

CAPÍTULO III DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 13 O Órgão Ambiental Municipal deverá exercer o poder de polícia na fiscalização da qualidade ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

Art. 14 No exercício regular de suas atribuições, fica assegurado ao agente fiscal, a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo necessário, em qualquer tipo de empreendimento, atividade e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio



ambiente.

§ 1º. A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição do agente fiscal as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

§ 2º. O agente fiscal, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 15 Ao agente fiscal, no exercício de sua função, compete:

I - efetuar vistorias / inspeções em geral e levantamentos;

II - elaborar relatórios de vistorias / inspeções;

III - lavrar notificações, autos de intimação e autos de infração;

IV - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

V - lacrar, mediante auto de embargo / interdição, equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 16 A equipe técnica do Órgão Ambiental Municipal dará suporte ao agente fiscal, quando por este for solicitado e a atuação conjunta resultará em acompanhamento nas vistorias / inspeções no local, quando necessário, na elaboração de relatórios técnicos e nas avaliações.

Art. 17 As atividades de controle e monitoramento ambiental têm como objetivos:

I - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental previamente estabelecidos nas normas vigentes; e

II - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 18 Os responsáveis pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente ficam obrigados, a critério do Órgão Ambiental Municipal, apresentar laudos técnicos, análise de seus riscos, consequências e



19

vulnerabilidades, para apreciação e tomada de decisão.

Parágrafo único. Os documentos técnicos a que se refere o caput deste artigo deverão estar disponíveis ao público interessado.

Art. 19 O Órgão Ambiental Municipal poderá exigir:

I - a instalação e a operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição para monitoramento qualitativo e quantitativo dos poluentes emitidos, com vistas dos respectivos registros e fiscalização de seu funcionamento, quando necessário;

II - que os responsáveis pelas fontes de poluição, através da realização de amostragens e análises e mediante relatório técnico, demonstrem a qualidade e a quantidade dos poluentes emitidos, utilizando-se de métodos e parâmetros estabelecidos em lei; e

III - adoção de medidas de segurança, por parte do empreendedor, para evitar os riscos ou a efetiva poluição / degradação dos recursos naturais, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

§ 1º. Deverão ser respeitados os padrões de emissão e os parâmetros ambientais, qualitativos e quantitativos estabelecidos pela legislação vigente, sob pena de serem aplicadas as penalidades legais.

§ 2º. No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia prática disponível ou medidas tecnicamente adequadas, desde que aceitos pelo Órgão Ambiental Municipal, após ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 20 O Órgão Ambiental Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim, poderá exigir a realocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

Art. 21 O requerente ficará sujeito à apresentação de relatório de monitoramento ambiental, quando o Órgão Ambiental Municipal ou o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim o requisitar.

Parágrafo único. O monitoramento técnico e os custos decorrentes desta atividade serão de responsabilidade do empreendedor.



CAPÍTULO IV DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 22 Todo empreendimento, atividade e/ou serviço efetiva ou potencialmente poluidor e/ou degradador do meio ambiente de impacto ambiental local, a critério do Órgão Ambiental Municipal e mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim, submeter-se-á quando necessário, à Auditoria Ambiental, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, das normas, dos regulamentos e das técnicas relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 23 Para os efeitos desta Lei, entende-se por Auditoria Ambiental a avaliação sistemática, objetiva e periódica dos aspectos legais, técnicos e administrativos relacionados às atividades de todas as unidades produtivas de um empreendimento, visando:

I - verificar a observância de normas legais municipais, estaduais e federais;

II - verificar o cumprimento das restrições e recomendações das licenças ambientais e/ou estudos ambientais definidos por esta Lei, quando houver;

III - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social; e

IV - verificar a adequação dos procedimentos do empreendimento quanto aos padrões de qualidade ambiental da região em que se localiza.

§ 1º. Os resultados da auditoria ambiental deverão ser de domínio público, salvo nos casos de sigilo empresarial.

§ 2º. Os responsáveis pela realização da Auditoria Ambiental deverão ter acesso a todas as informações relevantes para o exercício de sua função.

§ 3º. A Auditoria Ambiental será objeto de controle e fiscalização pelos agentes fiscais e/ou corpo técnico do Órgão Ambiental Municipal, podendo ser solicitadas complementações e alterações.

§ 4º. A Auditoria Ambiental e os custos decorrentes desta atividade serão de responsabilidade do empreendedor.



21

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES APLICADAS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24 Toda ação ou omissão que implique na inobservância das normas ambientais vigentes será considerada infração, e será punida com as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal.

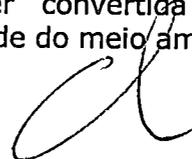
Art. 25 Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, com as seguintes penalidades, independente ou cumulativamente:

- I** - advertência;
- II** - multa simples;
- III** - multa diária;
- IV** - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V** - destruição ou inutilização do produto;
- VI** - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII** - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII** - demolição de obra;
- IX** - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X** - restritiva de direitos.

Art. 26 A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 27 O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 28 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



22

CAPÍTULO VI DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

Art. 29 O TACA – Termo de Ajuste de Conduta Ambiental - é o instrumento celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, cuja finalidade é a de estabelecer medidas específicas para reparar danos ambientais.

Art. 30 Diante das exigências não cumpridas, oriundas da ação fiscal e qualquer necessidade de regularização ambiental junto a empreendimentos, atividades e/ou serviços de autoria ativa ou passiva, poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA, após apreciação da comissão específica, obrigando-se o responsável legal, entre outras, adotar medidas específicas para cessar, corrigir ou mitigar a degradação ambiental.

§ 1º. O TACA a que se refere esta seção destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que empreendimentos, atividades e/ou serviços mencionados no *caput* deste artigo possam promover as necessárias correções de suas atividades em atendimento às exigências impostas pelo Órgão Ambiental Municipal.

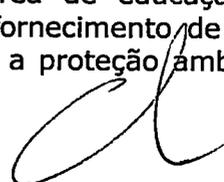
§ 2º. A correção do dano de que trata o parágrafo anterior será feita mediante os critérios estabelecidos no TACA, assinado pelas partes.

§ 3º. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, após firmado o TACA entre o empreendedor e o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo empreendedor no TACA, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 5º. O não cumprimento total ou parcial do TACA, a multa terá seu valor atualizado monetariamente e tornar-se-á exigível imediatamente.

Art. 31 O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental de que trata o artigo anterior, além da reparação do dano, poderá também objetivar a conversão da penalidade pecuniária em produção e/ou fornecimento de material educativo para a realização de atividades na área de educação ambiental, equipamentos técnicos para uso na fiscalização, fornecimento de mudas, bem como quaisquer outras medidas de interesse para a proteção ambiental, desde que homologado pelo Órgão Ambiental Municipal.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Fica o poder executivo autorizado a conceder desconto de até 90% dos valores de multas simples aplicadas quando realizada a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 33 O Município poderá firmar convênios e termos de cooperação com entidades federal, estadual e municipal para fins de assessoria, capacitação, cooperação e fiscalização ambiental.

Art. 34 O Decreto Municipal tratará da regulamentação da aplicação desta Lei.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário, com exceção dos dispositivos sobre Licença Especial para supressão de árvores e as respectivas taxas estabelecidos na lei nº 5913, 14 de dezembro de 2006 e seu regulamento, em especial o artigo 3º, inciso 11, o artigo 4º, inciso I, os artigos 22, 23, 24, 25 e a tabela V - valores para emissão da licença especial do Anexo I.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

214

**PARECER AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001/2015
(PL-132/2015)**

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

“DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, considerando a juntada das atas de audiência pública realizadas, que seguem anexadas ao presete Projeto de Lei, comprovando participação popular democrática e paritária, sanando, por conseguinte, o vício apontado pela Douta Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2015.


DAVID ALBERTO LÓSS – Presidente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



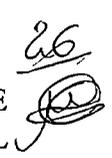
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

25

FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator

LEONARDO PACHECO PONTES - Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

26


ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI MUNICIPAL AMBIENTAL EM SUBSTITUIÇÃO A LEI 5913/2006.

Aos 14 dias do mês de dezembro de 2015, às 19h, no plenário da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, sobre a presidência do Secretário Municipal de Meio Ambiente Srº Paulo Stelzer Bindaco, realizou-se a Audiência Pública, com a finalidade de apresentação da proposta de Lei Municipal ambiental em substituição à Lei 5913/2006

Estiveram presentes a este ato compondo a mesa: O Secretário Municipal de Meio Ambiente Paulo Stelzer Bindaco, o Vereador Professor David Lóss, Vereador Rodrigo Enfermeiro; Capitão da Policial Militar Ambiental Reinaldo Faria; o representante da ASCOSUL Gilson Ventura E também presentes no plenário da Câmara, os vereadores: Srº Delandí Macedo, Srº Josias do IBC, Srº Alexandre Maitan; Srº Wilson Dillen

As 19h o Secretário Municipal de Meio Ambiente Srº Paulo Stelzer Bindaco cumprimentou a todos os presentes e orientou qual seria a ordem do dia a ser seguida, obedecendo o regulamento preconizado para efetivação da Audiência Pública e seu respectivo cronograma

Em seguida passa-se a palavra a Subsecretaria de Planejamento e Monitoramento Ambiental Carina Prado que passa a explanar sobre o texto do projeto de Lei a que se pretende validar através da votação na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES A Subsecretária de Planejamento e Monitoramento Ambiental Carina Prado, realiza a leitura do texto do projeto de Lei em questão

Após a leitura do texto do projeto de Lei, o Secretário Municipal de Meio Ambiente Paulo Stelzer Bindaco, oportunizou a inscrição das manifestações quanto à proposta apresentada, tendo as seguintes participações respectivas a lista de inscrição: 01 – O representante do Instituto Gota Verde Vinícius Rocha Leite, deixa sugestões sobre a questão do licenciamento entendendo a importância da desburocratização do processo, 02 – O representante da Pastoral da Ecologia Diocesana srº Valério Raymundo questionou sobre o corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) no sentido de que faltam profissionais atuando na SEMMA, como por exemplo “engenheiros”. 03 – O Vereador Srº Delandí Macedo, solicita explicações relacionadas as taxas do termo de ajustamento de conduta ambiental (TACA), e que possa ser incluído na redação do texto da Lei “em até 90%” a redução do valor da multa, e ainda, sobre as compensações exigidas em seu termo, que sejam homologadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e todo recurso angariado com multas sejam revertidos integralmente para o meio ambiente, sem ser destinado a folha de pagamento. 04 - O Srº Cristiano Coqui representante do SINDAEMA-ES, questionou sobre o art 33 das disposições finais do capítulo VIII, apenas a título de esclarecimentos

Após respondidas as manifestações pela equipe técnica e mesa diretora, o Secretário Municipal de Meio Ambiente Paulo Stelzer Bindaco faz as considerações finais e passa a palavra ao Representante da Polícia Militar Ambiental Sr Reinaldo Faria Vieira, que se coloca a disposição da sociedade Em seguida o representante da ASCOSUL, o Srº Gilson Ventura, comenta sobre a importância da sustentabilidade ambiental. Não havendo mais nada a tratar o Secretário Municipal de Meio Ambiente Paulo Stelzer Bindaco, agradeceu a todos pela presença e deu por encerrada esta Audiência Pública, e mandou lavra a presente ATA.

Lista de presença constando os nomes e entidades participantes da Audiência Pública e inscrição das manifestações seguem em anexo com as respectivas assinaturas.



27
@

LISTA DE INSCRIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAR A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 5913/2006

	NOME	ENTIDADE
01	Vinicius Rocha Leite	INSTITUTO GOTA VERDE
02	Deividi Macedo	Vereador
03	Valério Rosário do	Pastor do Ecologia Diocesana
04	Cristiana Costa	SINDAEMA - E.S.V
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
EIY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHICO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 22 / 12 / 2015

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 22/12/2015

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 133/2015

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 132/2015

PROJETO DE LEI Nº 274/2015

APROVADO

UNANIMIDADE
 X ABSTENÇÃO

Sessão 22/12/15
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 21 / 12 2015 - Protocolado com 23 Juntas ~~28~~
- 2 - 22 / 12 2015 - Parecer da Comissão de Constituição - fs. 24/28. ~~28~~
- 3 - ____ / ____ / ____ - _____
- 4 - ____ / ____ / ____ - _____
- 5 - ____ / ____ / ____ - _____
- 6 - ____ / ____ / ____ - _____
- 7 - ____ / ____ / ____ - _____
- 8 - ____ / ____ / ____ - _____
- 9 - ____ / ____ / ____ - _____
- 10 - ____ / ____ / ____ - _____
- 11 - ____ / ____ / ____ - _____
- 12 - ____ / ____ / ____ - _____
- 13 - ____ / ____ / ____ - _____
- 14 - ____ / ____ / ____ - _____
- 15 - ____ / ____ / ____ - _____
- 16 - ____ / ____ / ____ - _____
- 17 - ____ / ____ / ____ - _____
- 18 - ____ / ____ / ____ - _____
- 19 - ____ / ____ / ____ - _____
- 20 - ____ / ____ / ____ - _____